



PROCESSO CEE Nº

0988/88

INTERESSADA:

ASSOCIAÇÃO DE PAIS DE ALUNOS DA ORGANIZAÇÃO TURIBITABA DE ENSINO

ASSUNTO:

RECLAMAÇÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADES DO 1º SEMESTRE DE 1988 SÃO CAETANO DO SUL

LOCALIDADE:

GERALDO MUGAYAR/CARLOS E.A.ABRAHÃO

RELATOR NA CENE:

CONS.

JOÃO GUALBERTO DE C.MENESES

RELATOR NO PLENÁRIO:

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº

64 / 89

APROVADA EM:

22 / 02 / 89

Conselho Pleno

D.O. de 08/03 89 06

- 1- RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre reclamação interposta contra abusos nos valores cobrados no 1º semestre de 1988 pela Organização Turibitaba de Ensino, sediada em São Caetano do Sul.
- 2- APRECIACÃO: A análise dos indicadores econômico-financeiros e das planilhas referentes à evolução das mensalidades, estabelecidas pela Deliberação CEE nº 04/88, demonstra que a instituição de ensino praticou preços acima dos permitidos pela legislação vigente.
- 3- CONCLUSÃO: Diante do exposto, voto pela fixação dos seguintes preços máximos, nos cursos abaixo discriminados, calculados com base na Deliberação CEE nº 32/87 e nos Decretos números 95720/88 e 95921/88.

1º GRAU - 1A. A 4A. SÉRIE (1/2 PERÍODO)	
Janeiro/88	2.722,66
Fevereiro/88	2.972,88
Março/88	3.853,90
Abril/88	6.937,02
Maió/88	7.244,22
Junho/88	8.525,00
Julho/88	10.032,22

1º GRAU - 1A. A 4A. SÉRIE (PERÍODO INTEGRAL)	
5.445,33	(Del.nº 32/87)
5.945,76	(Del.nº 32/87)
7.707,80	(Dec.nº 95720/88)
13.874,04	(Dec.nº 95720/88)
14.488,45	(Dec.nº 95921/88)
17.050,01	(Dec.nº 95921/88)
20.064,45	(Dec.nº 95921/88)

Handwritten signature

1º GRAU - 5A. A 8A.SÉRIE

(1/2 PERÍODO)

Janeiro/88	4.235,92
Fevereiro/88	4.625,20
Março/88	5.995,90
Abril/88	10.792,62
Maio/88	11.270,57
Junho/88	13.263,21
Julho/88	15.608,14

1º GRAU - 5A. A 8A.SÉRIE

(PERÍODO INTEGRAL)

6.655,94	(Del.nº 32/87)
7.267,62	(Del.nº 32/87)
9.421,40	(Dec.nº 95720/88)
16.958,52	(Dec.nº 95720/88)
17.709,53	(Dec.nº 95921/88)
20.840,57	(Dec.nº 95921/88)
24.525,18	(Dec.nº 95921/88)

As mensalidades vincendas deverão ser reajustadas com o acréscimo da URP de cada mês.

Eventuais importâncias cobradas a mais deverão ser devolvidas ou compensadas, na forma da legislação que rege a matéria.

Dê-se ciência às partes.

CENE-CEE, em 21/02/89

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de fevereiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente